



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES OSMAR DE AQUINO
CURSO DE DIREITO**

PATRÍCIA JERÔNIMO BEZERRA

**MEDIAÇÃO: UM INSTRUMENTO EFICAZ NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
FAMILIARES**

**GUARABIRA/PB
2020**

PATRÍCIA JERÔNIMO BEZERRA

**MEDIAÇÃO: UM INSTRUMENTO EFICAZ NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
FAMILIARES**

Monografia apresentada e defendida em cumprimento as exigências para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, no Campus III – Centro de Humanidades Osmar de Aquino, na cidade de Guarabira/PB

Área de concentração: Mediação do Direito da Família

Orientador: Prof. Me. Thiago Deiglis de Lima Rufino.

**GUARABIRA/PB
2020**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA SETORIAL DE
GUARABIRA/UEPB

B254m Bezerra, Patrícia Jerônimo

Mediação: um instrumento eficaz na resolução de
conflitos familiares / Patrícia Jerônimo Bezerra.– Guarabira:
UEPB, 2020.

44 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade Estadual da Paraíba.

“Orientação Prof. Me Thiago Deiglis de Lima Rufino.”

1. Mediação de Família. 2. Conflitos. 3. Solução de
Conflitos. 4.CEJUSC I.Título.

22.ed. CDD 341.272

PATRÍCIA JERÔNIMO BEZERRA

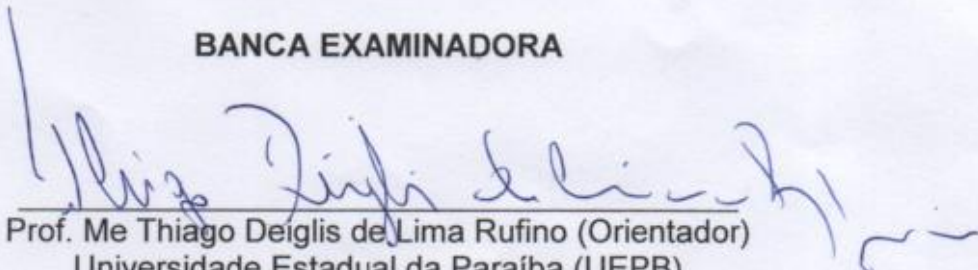
**MEDIAÇÃO: UM INSTRUMENTO EFICAZ NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS
FAMILIARES**

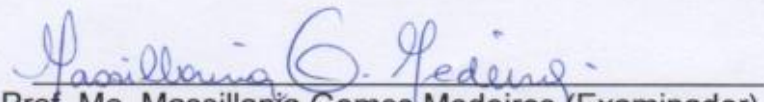
Monografia apresentada e defendida em cumprimento as exigências para a obtenção da Graduação de Bacharel em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, no Campus III – Centro de Humanidades Osmar de Aquino, na cidade de Guarabira/PB.

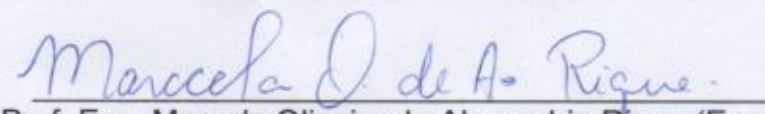
Área de concentração: Mediação do Direito da Família

Aprovada em: 11/03/2020.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Me Thiago Deiglis de Lima Rufino (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Massiliana Gomes Medeiros (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Esp. Marcela Oliveira de Alexandria Rique (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha família, que muito me apoiou e me incentivou a realizá-lo, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus que me proporcionou tudo o que tenho e sou, ajudando-me a vencer mais essa etapa da minha vida.

Ao meu orientador Professor Mestre Thiago Deiglis de Lima Rufino, por seu empenho.

A minha mãe Maria Jerônimo Bezerra, meu pai João Serafim Bezerra e meu irmão, Patrício Jerônimo Bezerra, por me acompanharem em todos os momentos da minha vida e a quem eu agradeço de coração por todo apoio e carinho que me ajudaram para que eu concluísse esse trabalho.

A meu esposo Edson Ferreira dos Santos por ter acreditado em mim, dando-me forças para continuar nesta caminhada.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB que contribuíram ao longo do curso para meu conhecimento.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos amigos de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“Todo conflito entre os seres humanos, não passa na verdade, de um grande processo de autoconhecimento”.

(Rodrigo Dantas)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo mostrar a importância da Mediação como forma de solução de conflitos. Durante o percurso do trabalho se fará uma leitura sobre a evolução da família mostrando suas transformações ao longo dos anos e mostrando que os conflitos sempre estiveram presentes na vida em comunidade. O texto também falará da importância do papel do mediador durante as audiências de mediação. O excelente papel desempenhado pelo CEJUSC/Guarabira onde as mediações de família acontecem, trazendo ótimos resultados, com um atendimento mais humanizado e rápido na resolução das questões conflituosas.

Palavras-chave: Mediação de Família. Conflitos. Solução de conflitos. Cejusc.

ABSTRACT

This paper aims to show the importance of Mediation as a way of resolving conflicts. During the course of the work, a reading on the evolution of the family will be made, showing its transformations over the years and showing that conflicts have always been present in community life. The text will also speak of the importance of the mediator's role during mediation hearings. The excellent role played by CEJUSC / Guarabira where family mediations take place, bringing great results, with a more humanized and quick service in resolving conflicting issues.

Keywords: Family Mediation. Conflicts. Conflict resolution. Cejusc.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 13 |
| 2 | A REMODELAGEM DO CONCEITO DE FAMÍLIA AO LONGO DA HISTÓRIA | 17 |
| 3 | A CONFLITUOSIDADE NO SEIO FAMILIAR | 21 |
| 4 | PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS..... | 22 |
| 4.1 | PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... | 22 |
| 4.2 | PRINCÍPIO DA “RATIO” DO MATRIMÔNIO E DA UNIÃO ESTÁVEL... | 25 |
| 4.3 | PRINCÍPIO DA ISONOMIA (OU DA IGUALDADE)..... | 25 |
| 4.3.1 | PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DOS CONSORTES..... | 26 |
| 4.3.2 | PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DE TODOS OS FILHOS..... | 27 |
| 4.4 | PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR..... | 28 |
| 4.5 | PRINCÍPIO DA LIBERDADE..... | 28 |
| 5 | EQUIVALENTES JURISDICIONAIS | 30 |
| 6 | PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO | 35 |
| 6.1 | PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE | 35 |
| 6.2 | PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA | 35 |
| 6.3 | PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE | 35 |
| 6.4 | PRINCÍPIO DA ORALIDADE | 36 |
| 6.5 | PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA | 36 |
| 6.6 | PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO MEDIADOR | 36 |
| 6.7 | PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE | 37 |
| 6.8 | PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE AS PARTES | 37 |
| 7 | A ÉTICA NO UNIVERSO DA MEDIAÇÃO | 38 |
| 8 | CEJUSC EM GUARABIRA..... | 41 |
| 9 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 43 |
| | REFERÊNCIAS | 44 |

1 INTRODUÇÃO

Uma incursão na história humana, no decorrer dos séculos, permite vislumbrar que o homem é um ser eminentemente social, que necessita estar em contato com seus semelhantes e constituir associações. Ele se completa no outro, tendo comportamentalmente um viés gregário que lhe é inerente. Dessa interação social é que aflora o desenvolvimento de suas faculdades e potencialidades, posto que é na busca das experiências ou faculdades dos seus semelhantes, que ele alcança a sua completude e viabiliza a disseminação do conhecimento. (FORTES, 2011).

No entanto, se, por um lado, a sociabilidade acarreta o desenvolvimento humano, por outro, é também ambiente propício de conflituosidade. Na vida em sociedade, a ação do indivíduo interfere na vida dos demais, acarretando, conseqüentemente, a reação dos seus semelhantes.

Nesse contexto, para a dirimção das conseqüências nefastas decorrentes desses conflitos sociais, surgiu a necessidade de criação de um instrumento que estabelecesse o regramento apto à preservação da paz e do convívio social. Assim aflorou o Direito, como instrumento de ordenação social.

O Direito, então, consubstancia as normas do ordenamento social, funcionando como meio de evitamento/correção dessas distorções sociais, mas para a sua concretização é necessário um outro instrumento para operacionalização de tais regramentos, emergindo daí o processo judicial.

Ocorre que essa judicialização do conflito acarreta considerável sobrecarga ao Judiciário com o ingresso, máxime no caso brasileiro, de milhões de ações todos os anos, comprometendo-se a celeridade e economia processuais, vituperando o dever estatal de conferir uma tutela jurisdicional justa e efetiva ao demandante.

Essa situação adversa enseja que os envolvidos dispensem a resolução amigável e direta da contenda por si mesmos e busquem profissionais capacitados para alcance de suas pretensões. No cenário brasileiro, diante da multiplicidade de demandas judiciais que, inclusive, nas varas de família também é marcante, vislumbra-se a necessidade de buscar mecanismos alternativos para dirimção dos conflitos emergentes, sendo de bom alvitre a aplicação desses meios também quando estão em jogo os interesses de pessoas vinculadas pelo liame familiar, onde está presente o zênite da afetividade (Weizenmann, 2009, p.08).

Nessa concatenação de ideias, o presente trabalho acadêmico objetiva incursionar sobre um sistema multiportas de resolução de conflitos - os chamados equivalentes jurisdicionais ou formas alternativas de solução de conflitos (FASC) - conferindo ênfase especial à mediação, que se apresenta como uma excelente alternativa de resolução de conflitos, em especial, no direito de família, já que são estes os dois focos a serem aqui dissertados.

Desse modo, traz-se à baila formas não tradicionais de dirimção de conflitos, o que deve ser estimulado por três razões principais, dentre outras:

- a) o desafogamento do Judiciário, já que se abreviam as demandas que nefastamente o sobrecarregam, resultando em uma excelente otimização de tempo, custo e eficiência processuais;
- b) a celeridade na implementação da prestação jurisdicional justa e efetiva;
- c) o estímulo a uma postura cultural de resolução amigável de conflitos sem o necessário enfretamento das partes numa espécie de "ringue" processual.

A importância da mediação é algo que não dá margem à discussão, sendo uma forma alternativa consensual de solução de conflito, que deve ser amplamente publicizada, visto que é apta a viabilizar uma alívio no cenário processual brasileiro, que se encontra extremamente inflado.

Saliente-se, por oportuno, que, no tocante à aplicação desse instituto ao âmbito da conflituosidade familiar, deve-se dar destaque ao fato de que a atuação do mediador deve ser empreendida com toda a previdência, sendo extremamente relevante que, no trato dos membros da família, haja o atendimento escorreito à ética profissional. A intercomunicação entre os envolvidos será coadjuvada pelo mediador, para que aqueles possam, ao cabo das discussões, atingir os seus desideratos, sendo que o mediador "atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos" (§3º do art.165 do CPC/2015).

No seio familiar, recôndito onde aflora uma multiplicidade de sentimentos, tais como, o afeto, o amor, a raiva, dentre outros, a mediação pode ser ainda mais solícita. Imiscuir-se, em demandas familiares, requer, como já exposto alhures, muita ética e cautela, visto que os seres humanos participantes desta relação conviveram/convivem

e dessa interação surgiram laços, que ora desfeitos, ou com aspectos mal elucidados, são consideravelmente frágeis. A viabilização de um ambiente em que os familiares em conflito possam expor suas idéias e sentimentos, dando espaço para formação de um diálogo que antes não era viável em família, deverá ser um fator que ensejará resultados positivos e esse, inclusive, é o maior desiderato da mediação: resultados em que ambas as partes fiquem satisfeitas, em especial porque obtidos a partir de uma solução para o conflito, arquitetada por elas próprias.(Weizenmann, 2009, p.08).

Os conflitos de natureza familiar apresentam-se, não raramente, imbuídos de certa complexidade e, assim, a sua análise reclama uma incursão atenta a vários aspectos que abrangem o cenário familiar. Ante tal circunstância, o presente trabalho observará o seguinte concatenamento de ideias:

I) Descrição evolutiva da família e de seu conceito, sob o prisma jurídico brasileiro, diante da metamorfose sentida pela sociedade contemporânea, discorrendo-se sobre os princípios do direito de família e a sua proteção jurídica;

II) Alusão à conflituosidade no seio familiar, abordando-se aspectos aí envolvidos, como as consequências para os familiares e a necessidade de ferramentas alternativas, quando não é viável a resolução amigável no bojo intrafamiliar;

III) Os princípios incidentes no âmbito familiar, diante da sua influência como norte na aplicação do direito, para que este alcance o seu desiderato de pacificação social, bem como se discorrerá sobre a ética na intervenção dos litígios de família, visto que os profissionais envolvidos na resolução de controvérsias de tal envergadura necessitam de posturas condizentes com tais situações hipersensíveis;

IV) Também será mencionado neste trabalho sobre os equivalentes jurisdicionais ou formas alternativas de resolução de conflitos, dando-se ênfase à mediação no conflito familiar. Com base nesse instituto, as partes buscam encontrar a resolução de sua controvérsia, mediante a figura do mediador, que não propõe soluções do conflito às partes, mas as conduz a descobrirem as suas causas, de forma a possibilitar sua remoção e assim chegarem à solução do conflito Neves (2018, p.65). O terceiro, portanto, atua no induzimento das partes para que estas próprias alcancem a resolução do conflito, o que o distingue do conciliador, que propõe soluções às partes. Em outros termos, o mediador induz e o conciliador propõe;

V) Na sequência, serão abordados os princípios da mediação que irão nortear o trabalho do mediador e a ética no universo da mediação;

VI) E por fim, se falará sobre o CEJUSC/Guarabira, que é um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado no Fórum Augusto de Almeida da Justiça Estadual que atua nos casos de mediação familiar.

2 A REMODELAGEM DO CONCEITO DE FAMÍLIA AO LONGO DA HISTÓRIA

Consoante se extrai dos ensinamentos de Gama (2001, p. 21):

O conceito de família é relativo, altera-se continuamente, renovando-se como ponto de referência da pessoa na sociedade e, assim, qualquer análise do fenômeno não pode prescindir de focar o momento histórico e o sistema normativo em vigor.

Nesse sentido, a família já apresentou variados arranjos ao longo dos séculos, consoante extrai-se da seguinte preleção:

[...] O conceito de família atravessou os séculos inventando história, mudando situações, destruindo antigos paradigmas, encarnando um papel de verdadeira 'metamorfose ambulante', corroborada por mudanças comportamentais consistentes. Também pudera, confunde-se com a própria existência do homem e, por isso, dita as regras da sociedade. (MALVEIRA, 2017).

Tem-se, então, a família patriarcal, de base romana, que era alicerçada na ideia de que toda a autoridade era delegada ao homem, ao pai, o pater famílias (o mais elevado estatuto familiar, na Roma Antiga, sempre uma posição masculina). O patriarca era o primeiro do lar, de modo que lhe competia exercer todas as funções: religiosa, econômica e moral que fossem necessárias. A representatividade romana era simbolizada pela figura do pai e todo poder atribuído a ele somente findaria com a sua morte. Por seu turno, a mulher romana não tinha o papel de senhora do lar, em razão de ela ser considerada apenas parte integrante do homem (Aguiar, 2017).

Essa supremacia masculina teria sido fruto da circunstância de caber ao homem a responsabilidade pela sobrevivência da família, quer procurando alimentos ou, mais adiante, trabalhando para dar o sustento, demonstrando, assim, a relevância do sexo masculino (Weizenmann, 2009, p.15).

A família moderna, por sua vez, é um arranjo familiar, que, segundo Maria Berenice Dias, seria fruto dos seguintes fatores, *ipsis litteris*:

O distanciamento da igreja, a quebra da ideologia patriarcal decorrente da chamada revolução feminina, a liberdade dos costumes, bem como o surgimento de métodos contraceptivos e a evolução da engenharia genética, acabaram por redimensionar o próprio conceito de família. Não mais se identifica como família a relação entre um homem e uma mulher unidos pelos sagrados laços do matrimônio (DIAS, 2006).

A isonomia e a liberdade passaram a ser as pautas reclamadas nesse momento histórico e intervieram na reconfiguração das relações familiares, advindo daí a família dita moderna. Diversamente das concepções pretéritas, a novel configuração familiar vela pela valorização do amor recíproco em seu âmago. Inobstante ainda se constitua, com a finalidade reprodutiva, seus contornos passam a pressupor o afloramento de algum sentimento afetivo recíproco e, por isso, o respeito é crucial em sua conjuntura.

Nessa nova realidade de família, outros de seus integrantes, como os filhos e a mulher, passam a figurar como sujeitos de direitos e - apesar de ainda considerar-se o vínculo matrimonial como a forma tracional e principal de constituição familiar - já se lhe conferem, isonomicamente, direitos e deveres e também a possibilidade de divorciarem-se.

Quanto à família pós-moderna, oportuna é a lição de Malveira:

Na segunda metade de séc. XX surgiu uma multiplicidade de modelos familiares, heterogêneas entre si, que não se ajustam perfeitamente às tipologias pré-articuladas pela história. Ressalva Silva (2013) que por conta disso, deve-se atentar para a democratização da vida pessoal ou familiar, e, citando Anthony Giddens (1993)²⁷, apresenta três condições que possibilitam a realização dessa democratização. Quais sejam: a autonomia, a vedação da violência física e emocional; o envolvimento dos indivíduos na determinação das condições de sua associação. Entretanto, atenta Silva (2013) que, por ser um processo, a democratização precisa de mecanismos que as implementem de forma efetiva. À vista disto, percebe-se que a família pós-moderna difere-se substancialmente da família moderna na medida em que tem como escopo maior a felicidade. De certa forma, nesse conceito plural, 'liberal', pode-se afirmar que a família dos dias atuais é um instrumento que seus componentes utilizam para sua própria realização pessoal. Enuncia doutor Guilherme de Oliveira (1975), que a alteração mais significativa da família envolve um direito à felicidade individual, conjugal, e seu maior bem é agora a felicidade que o agregado familiar pode proporcionar a cada um de seus membros, senhores e não servidores da família (MALVEIRA, 2017).

Fica evidente, nessa nova configuração pós-moderna, a existência de prerrogativas e direitos individuais. Cada membro familiar persegue o seu desiderato e utiliza o seio familiar como suporte para alcançá-lo. Firmada tal premissa, almeja-se o reconhecimento de sua autonomia, posto que, é com alicerce nela - e atendendo-se aos anseios e necessidades específicas de cada um dos seus integrantes - que a família contemporânea ergue-se.

Nessa reconfiguração do instituto, tem-se que:

Nela, filhos já não têm mais classificação, mulheres têm os mesmos direitos e deveres que os homens, a mãe solteira já não é mais marginalizada e o pai pode ser o 'dono de casa', enquanto sua esposa, a mantenedora; os homoafetivos podem formar família e adotar filhos, e até podem obtê-los via inseminação artificial (MALVEIRA, 2017).

De tudo o que foi dito no tocante à evolução das "famílias", percebe-se que o seu conceito é relativo. Nesse sentido, preleciona Gama (2001, p. 21), que, ao referir-se à tal instituto, reconhece também a sua relatividade, *ipsis litteris*:

O conceito de família é relativo, altera-se continuamente, renovando-se como ponto de referência da pessoa na sociedade e, assim, qualquer análise do fenômeno não pode prescindir de enfocar o momento histórico e o sistema normativo em vigor.

A bem da verdade, na realidade hoje vivenciada, são aceitas várias possibilidades de constituição de "famílias", inseridas no cotidiano das pessoas e, simultaneamente, na esfera jurídica. Vislumbra-se, hodiernamente, o florescer da sentimentalidade dos indivíduos que compõem o ambiente familiar, evidenciando-se, nesse contexto, a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana e preterindo-se concepções retrógradas e estéreis de outrora.

A família dita natural, composta pelos pais e filhos, não se apresenta nos dias atuais como o único formato familiar existente, podendo-se citar outras configurações como a união estável, as famílias monoparentais, substitutas e adotivas, reconstituídas, paralelas, anaparentais, as relações homoafetivas, dentre outras, que se apresentam como fontes da identidade individual. Nesse sentido, cada indivíduo escolhe como quer viver.

3 A CONFLITUOSIDADE NO SEIO FAMILIAR

A entidade familiar, no decorrer dos anos, vem sendo alvo de um profundo processo de transformação em virtude de fatores socioeconômicos e culturais. Em decorrência destas transformações, vários novos tipos de conflitos apresentaram-se no seio familiar, já que a família atual é inovadora, democrática e igualitária (PRUDENTE, 2008).

Apesar da afetividade ser a base familiar, é comum a existência de conflitos em seu âmbito. Desse modo, o recôndito familiar é marcado por momentos de "crescimento, de estagnação, encontro, desencontro e reconciliação" (PRUDENTE, 2008).

Saliente-se que a conflituosidade, em princípio, pode até ser considerada negativa - e, em regra, o será - no entanto, é possível dela também extrair-se um aspecto positivo consistente na sua contribuição para o crescimento dos envolvidos, fato que, inclusive, se apresenta como um fator importante que lhes favorecerá na resolução do conflito, sem necessidade de interferência de terceiros. Por outro lado, porém, é consabido que nem sempre essa resolução ocorrerá por iniciativa dos próprios familiares, de modo que será necessária a atuação de um terceiro qualificado que colabore para a pacificação familiar e será, exatamente nessa hipótese, que atuará a mediação, como uma forma alternativa de resolução de conflitos.

No próximo tópico discorrer-se-á sobre alguns princípios atuantes no âmbito familiar e que são relevantes no contexto do presente trabalho.

4 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O princípio é um norte, um caminho a perseguir. Este é o seu intuito.

Na lapidar preleção de Celso A. B. de Melo, este aduz que:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico.

Os princípios se diferenciam das regras, máxime pelo fato de que aqueles possuem validade universal, o que significa dizer que tais diretrizes normativas são providas de maior amplitude, enquanto as regras atuam apenas em casos específicos. Por serem detentores desse alto grau de generalidade, os princípios podem ser considerados balizadores de todas as regras, pois são eles que dão suporte axiológico (valorativo) na interpretação das demais normas (Weizenmann 2009, p.19).

Nesse diapasão, pode-se afirmar que tais estruturas normativas não são marcadas por estaticidade como as regras. A atuação destas implica solução única (*all or nothing*, isto é, tudo ou nada), ensejando a suplantação de uma regra por outra; os princípios, por outro lado, quando cotejados, não eliminam um ao outro, mas, diante da tensão, um deles apenas poderá prevalecer sobre o outro. Aqui, o princípio que foi colocado em "stand-by", diante daquele prevalecente, não tem anulada a sua força normativa, apenas ele cede espaço para aqueloutro princípio atuar, já que este melhor responde à crise jurídica posta.

LÔBO (2009, p. 36), inclusive, pontifica que, in verbis:

Como se vê, os princípios não oferecem solução única (tudo ou nada), segundo o modelo das regras. Sua força radica nessa aparente fragilidade, pois, sem mudança ou revogação de normas jurídicas, permitem adaptação do direito à evolução dos valores da sociedade. Com efeito, o mesmo princípio, observando-se o catálogo das decisões nos casos concretos, em cada momento histórico, vai tendo seu conteúdo amoldado, em permanente processo de adaptação e transformação. A estabilidade jurídica não sai comprometida, uma vez que esse processo de adaptação contínua evita a obsolescência tão freqüente das regras jurídicas, ante o advento de novos valores sociais.

Por conseguinte, são os princípios que norteiam a aplicação e hermenêutica jurídica, para que seu desiderato de pacificação social seja efetivado. Caso não existissem, a justiça não precisaria do elemento humano como instrumento do processo de busca da solução do conflito; seriam necessárias apenas máquinas, que teriam uma resposta precisa para cada caso apresentado. O que se pode então concluir disso tudo, é que a aplicação do Direito está longe de ser algo exato, que possa ser reduzido a um processo simplório e mecanicista.

4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O estudo a respeito da dignidade humana remonta a tempos idos da história humana.

Bernardo Gonçalves (2017, p.307-308) resume a evolução do estudo sobre o aludido princípio nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Estudos indicam que já na China Imperial, século IV a.e., confucionistas afirmavam que cada ser humano nasce com uma dignidade que lhe é própria, sendo-lhe atribuída por ato da divindade.⁴³ Aqui, bem como nas diversas tradições que se seguiram, inclusive cristãs, o homem é tomado como um ser especial, dotado de uma natureza ímpar perante todos os demais seres, razão pela qual não pode ser instrumentalizado, tratado como objeto, nem mesmo por outros seres humanos.

Na Antiguidade, todavia, encontraremos culturas que afirmaram que a dignidade (do latim, dignitas) é expressão da posição social ocupada pelo indivíduo e pelo grau de reconhecimento que os demais componentes daquela comunidade atribuíam a um sujeito. Sob esse prisma, existiriam, então, pessoas mais ou menos dignas socialmente.⁴⁴

No período da Escolástica, Santo Tomás de Aquino irá conjugar dignidade com o fato de que o ser humano foi criado à semelhança de Deus, razão pela qual reside sua especialidade e, como consequência, sua capacidade de autonomia, autodeterminação, dando-lhe vontade própria, e, assim, liberdade por natureza.

Dentro dessa discussão, faz-se necessário mencionar a relevante participação de Kant, filósofo prussiano, que, no fervor do iluminismo alemão, aventou a ideia de dessacralizar-se a dignidade humana, de sorte que o homem seria, não um mero meio, mas o fim das relação humanas.

Ênfase também deve ser conferida a Hegel, visto que idealizou um formato mais sofisticado da noção de dignidade humana quando concebe que esta advém de um processo que rotulou de reconhecimento.

No que tange ao Direito, a ressurgência do que seria dignidade humana ocorre a partir do advento de diversos documentos de cunho internacional, a exemplo dos seguintes, citados por Gonçalves (2017, p.309):

Estatuto (ou Carta) da ONU (1945), Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), Constituição italiana (1948) e da Lei Fundamental da República Federal Alemã (1949). São diplomas que se colocam, de certo modo, como contraposição aos horrores vividos durante o período das Guerras Mundiais.

Outro aspecto que comumente é alegado é o de que existe uma profunda dificuldade de conceituar-se, com pacificidade, o que viria a ser dignidade humana. Segundo Gonçalves, tal percalço, na sua confecção conceitual, seria decorrente do fato de "os autores não conseguirem - ou talvez não quererem – lançar mão de uma leitura, primeiro, dessacralizada do Direito moderno - razão pela qual assumem concepções jusnaturalistas e valores ético-religiosos no intuito de substancializar seu argumento, procurando uma forma de perenidade na fluidez da modernidade; e segundo, rigorosa paradigmaticamente-, dessa forma falta-lhes uma teoria do direito."

Apesar disso, amparando-se na teoria constitucional majoritária, o intérprete pode enveredar pelo entendimento de que o princípio da dignidade da pessoa humana é um metaprincípio (sobreprincípio, metanorma ou, ainda, postulado normativo), ou seja, é uma diretriz metódica que serve de interpretação de outras normas. Nessa perspectiva, o STF afirmou que "o sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional." Ao ser inserida na órbita dessa concepção de metanorma, a dignidade humana propala elementos axiológicos e vetores hermenêuticos sobre os demais direitos fundamentais, impondo que o indivíduo obtenha sempre, sob o aspecto moral, um tratamento concordante e igualitário, jamais o focando como meio (coisas) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros, mas como o fim em si mesmo.

Com a argúcia que lhe é peculiar Berenice Dias (2016, p.74) pontifica que, in verbis:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

O metaprincípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se sob um duplo aspecto: a) o primeiro diz respeito à limitação da atuação estatal; b) o segundo alude à necessidade de atuação estatal positiva. Em síntese, sob tais perspectivas ao Estado compete não apenas o dever de abstenção da prática de atos vituperadores da dignidade humana, como também deve diligenciar para concretizar essa dignidade através da disponibilização a todos do mínimo existencial.

Sob essa novel concepção, interconectam-se a dignidade da pessoa humana com o direito das famílias, ensejando isonomia ou igualdade entre todas as entidades familiares.

Tal assertiva implica na impossibilidade de conferir-se tratamento díspar entre a multiplicidade de formas de filiação ou a vários tipos de constituição de família. Com o advento do Texto Magno de 1988 e do Código Civil vigente foram implementadas profundas alterações, suplantando inúmeras discriminações ocorridas em período histórico anterior.

Consoante preleciona Dias (2016, p.49):

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares - o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

É importante destacar que é, justamente, essa visão de dignidade humana que deve nortear o mediador na resolução dos conflitos, de modo que se alcance a resolução do litígio da forma mais digna e equânime possível.

4.2 PRINCÍPIO DA “RATIO” DO MATRIMÔNIO E DA UNIÃO ESTÁVEL

Extrai-se de tal princípio que a razão existencial do matrimônio, bem como de qualquer outro formato de vida conjugal (como, por exemplo, a união estável) é a afetividade entre os consortes e a necessidade de manutenção de plena comunhão

de vida. Suplantado tal alicerce, ou seja, encerrando-se a *affectio*, tem-se a resolução da sociedade conjugal.

Consoante pontifica Lôbo (2009, p. 47), “demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações sócio-afetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de cunho patrimonial ou biológico”. Tal percepção, inclusive, é que induz o referido autor a nomeá-lo como princípio jurídico da afetividade.

Indiscutivelmente, a afetividade é o *punctum saliens* no relacionamento entre os familiares. A corroborar a dinamicidade presente na sociedade e no Direito, inclusive sob o aspecto legislativo, entendeu-se que a afetividade seria o fator fundante das relações familiares e, como consequência da percepção desse elemento crucial, adveio o reconhecimento do pluralismo familiar.

Nessa linha evolutiva do pluralismo - inclusive, atualmente, fala-se em direito das "famílias" - passou-se a admitir, como seus modelos, não só aquele tradicional, constituído pelo casamento civil, mas também outros formatos, tais como: as famílias oriundas da união estável, das relações homoafetivas, monoparentais, substitutas e adotivas, reconstituídas, paralelas, anaparentais, dentre outras, todas elas marcadas pelo dístico do afeto.

4.3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA (OU DA IGUALDADE)

O princípio (ou direito) da igualdade consiste numa construção constitucional multifacetária, apresentando-se em várias passagens do Texto Magno de 1988, tais como: art. 3º, III e IV; art. 5º, caput; art. 5º, I; art. 7º, XXX e XXXI; arts. 170, dentre outros.

Dentre as perspectivas de visualização do referido axioma, há uma outra que vislumbra a igualdade sob uma dupla vertente: "igualdade na lei" e "igualdade perante a lei. Enquanto a primeira refere-se à atuação legiferante; a segunda dirige-se aos aplicadores do direito.

Para compreendê-las, é bastante oportuna a menção à clássica posição exarada no AI nº 360.461 AgR. pelo Ministro Celso de Mello, que em interessante síntese, expôs que:

(...) o princípio da isonomia - cuja observância vincula todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios, sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador, que, no processo de formação do ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. (...) A igualdade perante a lei, de outro lado, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador, em qualquer das dimensões referidas, imporá, ao ato estatal por ele elaborado e produzido, a eiva de inconstitucionalidade.

Essa perspectiva é bastante interessante, inclusive, no tocante a temas alusivos ao direito de família, como os que envolvem a igualdade entre os componentes da vida conjugal, bem como entre os filhos, dando-se azo a uma bipartição principiológica exposta nos subitens a seguir.

4.3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DOS CONSORTES

Na contemporaneidade, máxime sob o aspecto constitucional e legal, restou inviabilizada qualquer discriminação, sob o prisma jurídico, entre os consortes.

Essa isonomia é sentida até mesmo pela aparente simplicidade decorrente da transmutação de nomenclatura da expressão "pátrio poder" por "poder familiar". Esta adaptação redacional é justificável em razão de a expressão "pátrio poder" remeter, etimologicamente, apenas a figura do "pai", enquanto que utilizar a expressão "poder familiar" deixaria mais evidente que a criação e a educação dos filhos competiriam ao pai e à mãe, em igualdade de condições, consoante preconiza à Constituição Federal em seu art. 226, §5º. Frise-se, ainda, a título de curiosidade, que há vertente doutrinária mais vanguardista que tem preferido utilizar o termo "autoridade parental", utilizado por legislações estrangeiras.

José Afonso da Silva preleciona a respeito da igualdade entre homens e mulheres nos seguintes termos, *in verbis*:

Essa igualdade já se contém na norma geral da igualdade perante a lei. Já está também contemplada em todas as normas constitucionais que vedam discriminação de sexo (arts. 3º, IV e 7º, XXX). Mas não é sem consequência que o Constituinte decidiu destacar, em um inciso específico (art. 5º, I), que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta

Constituição. Era dispensável acrescentar a cláusula final, porque, ao estabelecer a norma, por si, já estava dito que seria "nos termos desta Constituição". Isso é de somenos importância. Importa mesmo é notar que é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade de direitos e obrigações. Significa que existem dois termos concretos de comparação: homens de um lado e mulheres de outro. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional.

Esse princípio é fruto da confluência de alguns fatores, dentre eles: a decadência do sistema patriarcal que teve sua intensidade minorada ao longo dos anos e o destaque feminino no desempenho de outras atividades, inserindo as mulheres no campo profissional, não as limitando apenas às atividades domésticas.

Não apenas o texto constitucional de 1988 (CF/1988), como também o CC/2002, reconheceram a isonomia entre cônjuges e companheiros, semeando-a em vários de seus dispositivos, a exemplo dos arts. 1.511, 1565, 1567, 1569, dentre outros, da codificação privada.

Destarte, vislumbra-se um considerável avanço no plano jurídico e as mulheres, que outrora sofriam discriminação, passaram a participar paritariamente das decisões importantes sobre as questões ocorridas na órbita familiar.

4.3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DE TODOS OS FILHOS

Na realidade jurídica brasileira hodierna não se tolera qualquer discriminação no tocante à filiação. Aquela classificação vituperadora existente na codificação privada de 1916 - que classificava os filhos em legítimos, ilegítimos, naturais, espúrios, adulterinos e incestuosos - não prospera na atualidade. Deu-se aos filhos, independentemente do contexto que envolvesse sua concepção, um tratamento paritário, no tocante aos direitos que lhes assistissem. Inclusive, o avanço foi tal considerável que não apenas a filiação biológica restou amparada, como também aquela pautada na relação de afetividade, com desapego ao conteúdo biológico, denominada filiação socioafetiva.

Como *punctum saliens* desse avanço, surge um novo formato de filiação, rotulada de "socioafetiva", que promana da afetividade visualizada como direito fundamental na Constituição Federal de 1988. A família por afetividade foi, então,

reconhecida e dissociou-se do vínculo biológico, que até então era o único a configurá-la como tal.

4.4 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR

Trata-se, em síntese, de princípio de envergadura constitucional e que alude ao reconhecimento de outros formatos de entidades familiares diversos daquele oriundo unicamente do casamento civil.

Segundo, Weizenmann (2009, p.17):

A família natural, formada por pai, mãe e filhos, não é mais o único modelo existente, podendo a união estável, as relações homoafetivas, as famílias monoparentais⁴, substitutas e adotivas⁵, reconstituídas⁶, paralelas⁷, anaparentais⁸, dentre outras, serem o meio para o encontro da identidade dos indivíduos. Cada um é digno de fazer a sua escolha.

Democratiza-se a percepção do que seria a família, falando-se hodiernamente em direito das "famílias", ostentando-se a marca do pluralismo e repudiando-se a concepção tradicional e estéril de outrora.

4.5 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

No Texto Magno de 1988, a disciplina jurídica dada à liberdade em seu art. 5º faz brotar uma concepção ampla desse direito, o que incita certos autores a se referirem a um "direito geral de liberdade", compreendendo: liberdade de expressão e manifestação de pensamento, liberdade de locomoção, liberdade de consciência e crença, liberdade de escolha de trabalho ou ofício, liberdade de reunião, liberdade de associação ou de não se associar, o planejamento familiar, etc.

Ante tal amplitude restaria inviável discorrer, neste trabalho, a respeito de todas as vertentes de liberdade, de modo que se limitará a abordagem a discorrer a seu respeito quando atrelada ao direito ao planejamento familiar, bem como na hipótese de dissolução da entidade familiar, tendo em vista ser estes os pontos de contato com o objeto do trabalho em tela.

Pois bem. O planejamento familiar – compreendido como o direito de projetar o pleno desenvolvimento e amparo da família – está consubstanciado quer no plano constitucional, quer no subconstitucional.

O Texto Magno, em seu art. 226, §7º da CF/88, afirma que:

“Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Por seu turno, na órbita infraconstitucional, aparece - quer no art. 1565, §2º do Código Civil de 2002 em que, com redação similar à constitucional, estabelece que "O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas" -, bem na Lei nº 9.263/1996, que de forma pormenorizada assegura aos cidadãos em geral, e não tão somente ao casal, o planejamento familiar de maneira livre, vedando-se ao Estado, a sociedade ou a quem quer que seja infligir qualquer limitação ou condições para o seu exercício dentro do âmbito da autonomia privada do indivíduo (Quaranta, 2010).

Hodiernamente, com os diversos formatos possíveis para uma entidade familiar, compete aos interessados projetarem como será sua continuidade, admitindo-se, para tal fim, que os componentes da família optem, por exemplo, quanto a ter ou não filhos, decidam sobre o quantitativo, se preferirão adotar, enfim, caber-lhes toda a arquitetura do projeto de vida familiar.

Sob outra ótica, ensina Weizenmann (2009, p.25) que a liberdade também pode ser visualizada pela autonomia que o membro da família (casado ou companheiro) dispõe para fins de dissolução das sociedades conjugais ou de companheiros e a posterior formação de outras famílias: Destarte, é com amparo na liberdade de escolha de que dispõe o indivíduo, que pode advir uma nova família, estabelecendo-se laços afetivos com outras pessoas, viabilizando-se, desse modo, a dinamicidade nas relações familiares e projeção máxima da dignidade humana.

5 EQUIVALENTES JURISDICIONAIS

Quando se instala uma crise jurídica, a jurisdição é costumeiramente a primeira forma de resolução de conflitos que vem à mente, com a figura do juiz como o ator principal, em especial diante da cultura de judicialização reinante no meio social, aflorando daí uma ideia de monopólio jurisdicional do Estado.

Consoante exposto por Neves (2018, p.61) “inexiste monopolização estatal, sendo admitidas pelo Direito outros mecanismos pelos quais as partes podem alcançar uma solução do conflito em que estão envolvidas”. Esse sistema multiportas de resolução de conflitos é chamado de equivalentes jurisdicionais ou de formas alternativas de solução dos conflitos. Existem quatro espécies reconhecidas pelo nosso direito: autotutela, autocomposição (abrange a transação, a renúncia e a submissão), mediação e arbitragem.

Didier (2017, p.186) preleciona, no tocante à autotutela, que esta é uma solução de litígios em que a vontade de uma parte prepondera sobre a da outra, sendo uma forma egoísta e parcial do litígio, sendo o "juiz da causa" uma das partes. Aduz, ainda, ser "uma solução vedada, como regra, nos ordenamentos jurídicos civilizados. É conduta tipificada como crime: exercício arbitrário das próprias razões (se for um particular) e exercício arbitrário ou abuso de poder (se for o Estado). Como mecanismo de solução de conflitos, entretanto, ainda vige em alguns pontos do ordenamento."

Citem-se, como exemplos de autotutela, disseminados excepcionalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro: a) o desforço imediato do possuidor, quando ocorrente violência à sua posse, consoante previsão do § 1º do art. 1.210 do Código Civil de 2002; b) os direitos de greve e retenção, a legítima defesa, dentre outros.

Por sua vez, a autocomposição é lapidarmente explicada por Neves (2018, p.63) , quando aduz que ela consiste em:

um gênero, do qual são espécies a transação - a mais comum -, a submissão e a renúncia. Na transação há um sacrifício recíproco de interesses, sendo que cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para que se atinja a solução do conflito. Trata-se do exercício de vontade bilateral das partes, visto que quando um não quer dois não fazem a transação. Na renúncia e na submissão o exercício de vontade é unilateral, podendo até mesmo ser consideradas soluções altruístas do conflito, levando em conta que a solução decorre de ato da parte que abre mão do exercício de um direito que teoricamente seria legítimo. Na renúncia, o titular do pretenso direito simplesmente abdica de tal direito, fazendo-o desaparecer juntamente com o conflito gerado por sua ofensa, enquanto na submissão o sujeito se submete à pretensão contrária, ainda que fosse legítima sua resistência." O referido

autor também exemplifica as hipóteses de autocomposição citando que "Marina pretende obter 10, mas Aline só está disposta a pagar 5. Havendo um sacrifício recíproco, as partes podem se autocompor por qualquer valor entre 5 e 10 (transação). Marina, por outro lado, pode abdicar do direito de crédito de 10 (renúncia). Finalmente, Aline poderia, mesmo acreditando ser devedora de apenas 5, pagar a Marina os 10 cobrados (submissão).

Quanto à arbitragem, ainda expõe Didier (2017, p.192) que ela consiste em "técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e "imparcial" (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio. É, portanto, heterocomposição."

Afirma ainda que, no ordenamento jurídico brasileiro, esse equivalente jurisdicional, é regulamentado pela Lei n. 9.307/1996, que abrange tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral.

Por cláusula compromissória entende-se:

A convenção em que as partes decidem, prévia e abstratamente, que as divergências oriundas de certo negócio jurídico serão resolvidas pela arbitragem; as partes, antes do litígio surgir, determinam que, uma vez ele ocorrendo, a sua solução, qualquer que seja o conflito, desde que decorra de certo negócio jurídico, dar-se-á pela arbitragem. Noutro giro, o compromisso arbitral "é o acordo de vontades para submeter uma controvérsia concreta, já existente, ao juízo arbitral, prescindindo do Poder judiciário" (Didier, 2018, p. 192).

Neves (2018, p.77) também preleciona que, hodiernamente, a arbitragem mantém o núcleo essencial de características de outrora, sendo basicamente alicerçada em dois elementos: (i) incumbência das partes quanto à escolha do terceiro de confiança delas que terá a responsabilidade pela resolução da situação conflituosa e (ii) o ato decisório do terceiro terá caráter impositivo, sendo indiferente o aspecto volitivo das partes envolvidas.

Vale salientar, ainda, quanto à arbitragem, uma outra questão que gera considerável efervescência nas discussões doutrinárias – é a natureza desse instituto.

Sobre o tema, aduz Neves (2018, p.78) que há 2 correntes doutrinárias: a) a primeira, que é a majoritária, que sustenta que ela teria natureza de equivalente jurisdicional, sendo tal corrente sustentada por autores como Theodoro Jr, Greco Filho, Marinoni, dentre outros; b) por sua vez, para a corrente minoritária, que sustenta ter a arbitragem natureza jurisdicional, afirma que atualmente a jurisdição se divide em jurisdição estatal, por meio da jurisdição, e jurisdição privada.

A confusão adquiriu tamanha dimensão que o STJ ora trata a arbitragem como equivalente jurisdicional e ora como espécie de jurisdição privada, em regra, sem qualquer consectário prático significativo, salvo quando o tribunal deu consequência prática ao tema, compreendendo-a como jurisdição privada, ao admitir um conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.

Inobstante esse embate doutrinário, Neves (2018, p.78) aduz:

Que a discussão é substancialmente doutrinária, sem reflexos práticos de maior repercussão. Se houve época em que a arbitragem precisava ser considerada espécie de jurisdição para aumentar sua relevância entre as outras formas de solução dos conflitos, essa época ficou no passado. Hoje a arbitragem é uma realidade, muito bem-vinda, de solução de conflito, não maculando em nada sua relevância e nem limitando seu alcance o fato de não ser considerada espécie de jurisdição. A verdade é que, jurisdição ou não, a arbitragem está consolidada.

Por fim, chega-se à mediação - instituto objeto de análise no presente trabalho - e em relação a qual se demonstrará como poderá ser utilizada na resolução das contendas familiares.

A mediação é forma alternativa de solução de conflitos tendo fulcro no exercício na volição das partes, o que é o suficiente para que seja enquadrada como espécie de forma consensual do conflito, mas não deve ser confundida com a autocomposição.

Neves (2018, p.64-65) ensina que:

Há ao menos três razões que ensejam a distinção entre essas duas espécies de solução consensual dos conflitos. Como primeira e principal diferença tem-se a inexistência de sacrifício total ou parcial dos interesses das partes envolvidas na crise jurídica. É nesse sentido a previsão de solução com "benefícios mútuos" presente no § 3º do art. 165 do Novo CPC. Para que seja possível uma solução consensual sem sacrifício de interesses, diferente do que ocorre na conciliação, a mediação não é centrada no conflito em si, mas sim em suas causas. A mera perspectiva de uma solução de conflitos sem qualquer decisão impositiva e que preserve plenamente o interesse de ambas as partes envolvidas no conflito torna a mediação ainda mais interessante que a autocomposição em termos de geração de pacificação social.

Por outro lado, diferente do conciliador, o mediador não propõe soluções do conflito às partes, mas as conduz a descobrirem as suas causas, de forma a possibilitar sua remoção e assim chegarem à solução do conflito. Portanto, as partes envolvidas chegam por si sós à solução consensual, tendo o mediador apenas a tarefa de induzi-las a tal ponto de chegada'. O sentimento de capacidade que certamente será sentido pelas partes também é aspecto que torna a mediação uma forma alternativa de solução de conflitos bastante atraente.

Numa ação de indenização por dano moral, em razão de policial militar armado ser barrado no ingresso à agência bancária, o autor pretende obter

R\$ 10.000,00 e a instituição financeira não pretende pagar qualquer valor. O conciliador tentará convencer a instituição financeira a pagar algum valor e o policial a receber menos do que pretendia originariamente. Já o mediador induzirá as partes a chegarem, por si só, a outras soluções, como um pedido oficial de desculpas, a fixação de aviso em todas as portas de agências bancárias de como deve proceder o policial que pretenda ingressar armado em agência bancária, etc.

A última diferença entre a mediação e a conciliação (autocomposição) está consagrada nos § 2º e 3º do art. 165 do Novo CPC e versa sobre as espécies de litígios mais adequados para a atuação do conciliador e do mediador.

A figura do conciliador agirá, de forma preferencial, nas hipóteses em que inexistir liame anterior entre os litigantes, portando-se, propositivamente, isto é, propondo as soluções cabíveis para a resolução do impasse, havendo, porém, o tolhimento de qualquer comportamento que constranja ou intimide qualquer das partes com o fito de que venham a conciliar.

Por seu turno, o mediador agirá, também de forma preferencial, nas hipóteses em que existir liame jurídico precedente às partes, portando-se, indutivamente, isto é, de modo a permitir que os interessados compreendam os interesses e questões da lide, de modo que eles, pelo restabelecimento da comunicação, identifiquem, por si sós, as soluções que gerem benefícios reciprocamente.

Quanto à sua atuação na resolução dos conflitos familiares é imprescindível compreender o porquê de sua relevância.

Com efeito, a mediação se mostra adequada à resolução de impasses de família, tendo em vista, em especial, que as demandas judiciais podem realmente ser contraproducentes, já que, ao invés de ajudar na solução, podem instigar o ódio e a vingança, além do que podem delongar o embate por anos, dificultando o refazimento pelos envolvidos de suas vidas em outras direções.

Nesse âmbito de atuação, o profissional da mediação deverá utilizar, na sessão de sua responsabilidade, ferramentas específicas para promoção do diálogo entre os litigantes, visando à obtenção de um consenso. Como dito alhures, atuará, indutivamente, estimulando as partes a detectar os interesses envolvidos e a deflagrar, por si próprias, as possíveis soluções.

Vale salientar, por sua vez, que tal ferramenta não é um procedimento que vise aconselhamento ou terapia, visto que não é apropriado para todas as contendas familiares, visto que há litígios de cunho pessoal, com maior complexidade e sensibilidade, que são mais adequadamente dirimidos por outros profissionais

especializados, com os da área de psicologia, terapia, dentre outros segmentos do conhecimento.

A mediação no âmbito familiar é, em síntese, forma alternativa de solução de conflitos que merece o devido respaldo, máxime, pelas vantagens que enseja, como: a) para o Judiciário, a minoração da sobrecarga decorrente da judicialização excessiva; b) para as partes, apresenta-se como uma ferramenta a permitir uma solução de boa qualidade, já que haverá um melhor enquadramento sobre o caso concreto, tornando-a mais justa e agradável, além do que se suplantam as agruras comuns ao tempo e custo processuais. Nesse ponto, inclusive, a mediação é positiva também, porque visa a que as mudanças, nas relações afetivas, tenham um desfecho menos doloroso para os envolvidos, colimando, assim, na pacificação da relação familiar, que é a *ratio* justificadora da sua utilização.

6 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

6.1 Princípio da Autonomia da Vontade

De acordo com esse princípio as partes não serão obrigadas a manterem-se em procedimento de mediação (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 307), ou seja, elas terão Liberdade para tomar as próprias decisões do início ao fim do processo, podendo pará-lo a qualquer momento.

6.2 Princípio da Independência

Esse princípio preza pela autonomia e liberdade dos conciliadores e mediadores para executarem suas atividades sem subordinação ou pressão interna ou externa, para a plena liberdade dos acordos (Pereira, 2017). Na prática os mediadores e conciliadores tem o dever de atuarem em liberdade em relação as decisões que o tribunal quer que seja decidido, as decisões do juiz da Vara ou a qualquer interferência interna ou externa que possam prejudicar o andamento do procedimento.

6.3 Princípio da Confidencialidade

Segundo Pereira, (2017), é o princípio que fala sobre “a proteção ao sigilo das informações”. As partes sabem que o que for dito durante a sessão não será usado contra eles depois, salvo algumas exceções:

- * Se houver consentimento das partes para que seja divulgado as informações sigilosas;
- * Se a divulgação for exigida por lei de alguma forma;
- * Se houver a necessidade de divulgação para cumprimento do acordo;
- * Para as informações relativas à ocorrência de crime de ação pública;
- * Para a violação das regras que sejam de interesse da administração tributária.

O objetivo desse procedimento é dá mais segurança as partes envolvidas para que falem a verdade, mas a proteção desse princípio ao sigilo das informações tem que está de acordo com a lei (Gonçalves, 2017).

6.4 Princípio da Oralidade

Esse princípio apresenta a relevância da comunicação entre as partes, enquanto o mediador se limitará a ouvir as partes facilitando um diálogo construtivo entre elas (Pereira, 2017).

6.5 Princípio da Decisão Informada

De acordo com esse princípio é dever do mediador esclarecer a todo momento as partes sobre os direitos que lhe são assegurados por lei e sobre o funcionamento do método da mediação mostrando a elas que tudo inclusive o procedimento depende da vontade delas e do exercício do que elas querem na prática.

O sucesso do acordo na mediação será definido pelo andamento do início ao fim de como procederá a atuação das partes litigantes (Gonçalves, 2017).

6.6 Princípio da Imparcialidade do Mediador

Esse princípio se refere a neutralidade do mediador durante a audiência de mediação.

Sabe-se que as pessoas nunca são totalmente neutras, elas tem seus princípios, seus preconceitos, a sua história de vida e isso molda como elas veem cada situação, mas a pessoa do mediador deverá se esforçar ao máximo para agir sem favoritismo para nenhuma das partes, aumentando a confiança das partes na pessoa dele durante a audiência.

É dever do mediador se declarar impedido, se caso ele tiver qualquer vínculo anterior com uma das partes, devendo essa situação ser falada em audiência.

O objetivo do mediador é tão somente a restauração da comunicação entre os litigantes, ajudando-os a encontrar uma solução pacífica para resolver o conflito que os envolve (Gonçalves, 2017).

6.7 Princípio da Informalidade

De acordo com esse princípio trata-se de um procedimento informal, isso não significa que não haja parâmetros mínimos porque apesar de ser informal alguns princípios precisam ser respeitados para que não se desconfigure o procedimento da mediação.

De acordo com esse princípio, as partes podem conversar claramente, pois, elas saberão que o diálogo obtido não produzirá provas como ocorreria numa audiência de instrução e julgamento na presença de um juiz (Rocha, 2018).

6.8 Princípio da Isonomia entre as partes

Segundo esse princípio as partes devem ser tratadas com igualdade pelo mediador (Rocha, 2018).

De acordo com Gonçalves (2017) “a inobservância do princípio da Isonomia compromete todo o procedimento mediativo e pode até agravar o conflito, fazendo surgir novas mágoas entre as partes”.

7 A ÉTICA NO UNIVERSO DA MEDIAÇÃO

Valls (1994, p. 07) preleciona que a ética, tradicionalmente, “é entendida como um estudo ou uma reflexão, científica ou filosófica, e eventualmente até teológica, sobre os costumes ou sobre as ações humanas. Sob outra ótica, a ética também pode

ser compreendida como a própria vida, quanto aos costumes considerados corretos. Em outros termos, a ética pode ser o estudo das ações ou dos costumes, e pode ser a própria realização de um tipo de comportamento”.

No tocante ao comportamento ético de um mediador profissional, espera-se que ele seja a um só tempo flexível, porém, unificado, independentemente de qual seja a órbita de atuação do mediador.

Essa é justamente a percepção que atualmente ganha ressonância em vários âmbitos institucionais, sendo perceptível, por exemplo, no CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem), que instituiu, como regra, um único Código de Ética a ser perfilhado pelas instituições a ele filiadas. De fato, seria extremamente difícil o crescimento da mediação, se não houvesse um standard ou um padrão comportamental, a ser seguido pelos mediadores nas suas mais diferentes áreas de atuação.

Esses vieses da ética – flexibilidade e parametrização - são também referidos e corroborados por Muniz ao pontuar que:

necessária a formulação de padrões de comportamento práticos e éticos, essenciais para modelar e estruturar essa área da administração de conflitos e, para estabelecer um parâmetro, uma fundação para a atividade profissional da mediação (MUNIZ, ALMEIDA, *et al.*, 2015, p. 106).

Nessa linha de intelecção, pautando-se na ideia de que o mediador deva portar-se com ética perante os mediados, surge um aspecto extremamente relevante, que consiste na possibilidade de flexibilização da imparcialidade do mediador. Isso implica na impossibilidade de ele manter-se na neutralidade, devendo, assim, romper com a imparcialidade, se vislumbrar a possibilidade de as partes acordarem algo tão injusto que não seria legítimo assentir-lhe ou em algo que não seria corroborado nas instâncias superiores.

Afloram, nesse contexto, com considerável relevância os códigos de ética, a exemplo daquele disposto na RESOLUÇÃO 125/2010 – CNJ, que " institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta".

No referido diploma, em seu art.1º, caput são previstas várias diretrizes que norteiam a atuação ética dos mediadores, a exemplo dos princípios "confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e

autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação" que são conceituados pelo referido ato normativo, nos seguintes termos, *in verbis*:

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Busca-se, com esses diplomas, a flexibilidade e unificação citada alhures e que permitirá que a mediação seja, acima de tudo, eficiente e resguardadora da solução justa para os mediados.

8 CEJUSC

O CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) é a unidade do poder judiciário especializada em atendimento ao público para a solução consensual de conflitos e orientação nas matérias relativas à cidadania, tendo por objetivo a solução dos conflitos por meio da autocomposição, possibilitando às partes a solução de questões de forma consensual para que juntas tomem uma decisão que as satisfaça, (Lima; Galvão; Monte-Serrat, 2018).

De acordo com (Lima; Galvão; Monte-serrat, 2018), inúmeros benefícios são obtidos para a população com a criação do CEJUSC, dentre eles:

- * Menos burocracia ao acesso à justiça;
- * Celeridade na resolução das questões controvertidas;
- * Menos gasto financeiro para as custas cobradas na tramitação dos processos;
- * Solução dos conflitos baseada na decisão das partes, sem imposição de terceiros.

Diante do exposto, faremos uma breve explanação sobre o CEJUSC no âmbito familiar que encontra-se instalado no Fórum Augusto de Almeida da Justiça Estadual, na rua Sólon de Lucena, 55, Térreo, Centro, na cidade de Guarabira/PB.

Esse CEJUSC foi criado em junho/2016, sendo este setor uma extensão do NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania), do Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo como diretor-geral o Desembarcador Leandro dos Santos e os Diretores Adjuntos, os juízes Antônio Carneiro, Fábio Leandro e Bruno Azevedo, atuantes desde 2012.

A sua criação teve como base legal o entendimento do art. 165, do NCPC, o qual afirma que:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

As audiências de mediação familiar no CEJUSC/Guarabira ocorrem nas quartas-feiras, iniciando o atendimento ao público às 8:00 hs.

O CEJUSC/Guarabira atua em toda a região que é abrangida pela 3ª Coordenadoria do CEJUSC à exemplo das comarcas de Araçagi, Alagoinha, Araruna, Belém, Caiçara e Mari.

A atuação do CEJUSC fora de Guarabira é feito através de mutirões, resolvendo os litígios com as conciliações, ficando as mediações restrita a Guarabira.

Objetivando enfatizar os resultados alcançados nas mediações no âmbito familiar que foram realizadas pelo CEJUSC na 3ª Vara de Família de Guarabira/PB em 2019, temos:

Tabela 01: Descrição dos atendimentos realizados

| MEDIAÇÕES/2019 | | | |
|-----------------------|-------------------|-------------------|--------------------|
| AUDIÊNCIAS | COM ACORDO | SEM ACORDO | PORCENTAGEM |
| 200 | 115 | 85 | 57,5% |

Fonte: Tribunal de Justiça da Paraíba

Conforme a tabela acima, há um aproveitamento de 57,5% na atuação das mediações familiares pelo CEJUSC/Guarabira.

Diante desse resultado, vemos que o trabalho desempenhado nas mediações familiares no CEJUSC/Guarabira estão cumprindo seu papel através de um trabalho mais humanizado, promovendo maior acesso à justiça e fortalecimento da cidadania.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto procurou abordar sobre o assunto da Mediação familiar como forma de solucionar os conflitos nessa área, mostrando que esse instituto vem ganhando credibilidade a cada dia por conseguir em muitos casos resgatar a comunicação entre as partes envolvidas.

A figura do mediador é essencial nesse processo de resgate da comunicação entre as partes porque ele será uma pessoa preparada que irá atuar de acordo com os princípios que regem a mediação a exemplo da imparcialidade e da isonomia tratando as partes de forma igualitária e sem julgamentos, permitindo que estes participem da audiência de forma voluntária sem imposição e tendo a certeza que o que for falado não se tornará prova contra eles.

A pesquisa feita no CEJUSC/Guarabira, comprovou 57,5% de aproveitamento das mediações familiares, enfatizando que a mediação é um meio eficaz na pacificação das relações familiares.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. A ética na jurisdição de família. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva. A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 57-66.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS. Berenice. Manual de Direito das Famílias – Princípios do Direito de Família. 5ª edição revista, atualizada e ampliada. 2ª tiragem. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009. p.61-63.

Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.V.1. p.880

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 9ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017, p .307.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito de Família brasileiro. Introdução – Abordagem sob a perspectiva civil-constitucional. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 21.

LÔBO, Paulo. Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.451.

MUNIZ, Tânia Lobo et al. Mediação de conflitos: Novo paradigma de acesso à justiça. 2ª ed. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo ebook editora, 2015.p.106.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 10.ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.p.61

PINTO, Olívia, O parto anônimo à luz do constitucionalismo brasileiro. Curitiba: Juruá, 2011

ROCHA, Jesiel Rodrigues da. Mediação de família na 3ª Vara da Comarca de Guarabira/PB. 2018. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2018.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Manual de arbitragem: mediação e conciliação – 8 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 219.

SIX, Jean François. Dinâmica da mediação. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VALLS, Álvaro L.M. O que é ética. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

AGUIAR, Lilian Maria Martins de. "Casamento e formação familiar na Roma Antiga "; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/casamento-formacao-familiar-na-roma-antiga.htm>. Acesso em 17/11/2019.

DIAS, Maria Berenice. Justiça e Direitos Humanos. IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/251/Justi%C3%A7a+e+Direitos+Humanos.> Acesso em: 24/02/2020

FILHO, Antônio Gabriel Marques. Arbitragem, conciliação e mediação: Métodos extrajudiciais efetivos de resolução de conflitos. Disponível em: <https://marq4.jusbrasil.com.br/artigos/363749107/arbitragem-conciliacao-e-mediacao-metodos-extrajudiciais-efetivos-de-resolucao-de-conflitos> Acesso em: 05/11/2019.

FORTES, Wanessa Mota Freitas. Sociedade, Direito e controle social . Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3100, 27 dez. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20736>. Acesso em: 17/11/ 2019.

GODOY, Rodrigo B. O princípio da autonomia da vontade na mediação. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/265451/o-principio-da-autonomia-da-vontade-na-mediacao> Acesso em: 19/02/2020.

GONÇALVES, Amanda Passos. A mediação como meio de resolução de conflitos familiares. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/amanda_goncalves.pdf. Acesso em: 05/11/2019.

GONÇALVES, Jéssica de Almeida. Princípios da mediação de conflitos civis. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-da-mediacao-de-conflitos-civis/> Acesso em: 16/02/2020.

LIMA, Luciana Clemente Carvalho; **GALVÃO**, Mayra dos Santos; **MONTE-SERRAT**, Dionéia Motta. **A IMPORTÂNCIA DO CEJUSC PARA A PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO**. Disponível em: [http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/1325/1033/.](http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/1325/1033/) Acesso em: 15/02/2020.

MALVEIRA. A. "A família lego": as várias formas de constituição das famílias contemporâneas e os desafios enfrentados pelo direito brasileiro na construção de novos paradigmas. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c0daa585594b41be>. Acesso em: 16/12/2019.

PEREIRA, Wellington Gomes. Princípio da Conciliação e Mediação no NCPC. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62162/principio-da-conciliacao-e-mediacao-no-ncpc> Acesso em: 16/02/2020.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A Mediação como Instrumento de Solução de Conflitos Familiares. *Justiça Restaurativa em Debate*. Disponível em: <https://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2008/06/artigo-mediao-como-instrumento-de-soluo.html>. Acesso em: 14/10/2019.

QUARANTA, Roberta Madeira. O direito fundamental ao planejamento familiar. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2421, 16 fev. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14354>. Acesso em: 24/02/2020.

WEIZENMANN, Cristina. A mediação como meio de resolução de conflitos no Direito de Família. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/550/1/2009CristinaWeizenmann.pdf>. Acesso em: 05/11/2019.